LEIRIA

BATALHA

OFFICEPAK — COMÉRCIO DE MATERIAL E EQUIPAMENTO DE ESCRITÓRIO, ESCOLAR E DOMÉSTICO, S. A.

Conservatória do Registo Comercial da Batalha. Matrícula n.º 01209/20051102; identificação de pessoa colectiva n.º 506469530; inscrição n.º 3; número e data da apresentação: 01/20051102.

Certifico que, em relação à sociedade em epígrafe, a mesma aumentou o capital de € 500 000 para € 750 000, sendo o aumento de € 250 000, subscrito e realizado em dinheiro mediante a emissão de 250 000 acções no valor nominal de € 1 cada, alteraram parcialmente o contrato, e nomearam o conselho de administração para o restante quadriénio de 2003-2006, passando os artigos 2.º, n.º 1, 5.º, n.º 1, 14.º e 19.º, a ter a seguinte redacção.

ARTIGO 2.º

1 — A sociedade tem a sua sede no lugar de Jardoeira, freguesia e concelho da Batalha.

ARTIGO 5.º

1 — O capital social, integralmente subscrito e já realizado em dinheiro, é de setecentos e cinquenta mil euros, dividido em setecentas e cinquenta mil acções, com o valor nominal de um euro, cada uma.

ARTIGO 14.º

Para obrigar a sociedade, é suficiente a assinatura do presidente do conselho de administração, ou as assinaturas conjuntas dos dois administradores vogais efectivos.

CAPÍTULO VIII

ARTIGO 19.º

Ficam desde já nomeados para o quadriénio de 2003 a 2006, os seguintes órgãos sociais:

Assembleia geral: presidente — José Belo Gomes; secretário — Carlos Fernando Marques Rodrigues Romeiro.

Conselho de administração:

Administradores efectivos:

a) José Cerejo Monteiro, presidente;

b) Ricardo Oliveira Monteiro, vogal;

c) Miguel Jorge Oliveira Monteiro, vogal.

Administrador suplente:

a) Alfredo António Ferreira Monteiro.

Prazo: a partir de 15 de Junho de 2006 e para o triénio de 2003-2005.

Fiscal único: efectivo — Oliveira, Reis & Associados — SROC, representada pelo Dr. José Vieira dos Reis, ROC n.º 359, com domicílio profissional na Avenida de Columbano Bordalo Pinheiro, 50, 3.º, Lisboa; suplente — Fernando Marques Oliveira, ROC n.º 207, com domicílio profissional na Avenida de Columbano Bordalo Pinheiro, 50, 3.º, Lisboa.

Está conforme.

11 de Novembro de 2005. — A Segunda-Ajudante, *Isilda Maria Lopes Ferreira.* 2009005740

PATRÍCIA & JOSÉ — CONSTRUÇÕES, L.DA

Conservatória do Registo Comercial da Batalha. Matrícula n.º 01208/20051031; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 02/20051031.

Certifico que José Carlos Monteiro da Costa, casado com Patrícia Isabel Neto Francisco Costa, na comunhão de adquiridos, Rua de D. Maria Pia, 221, Calendário, Vila Nova de Famalicão, e Patrícia Isabel Neto Francisco Costa, casada com José Carlos Monteiro da Costa, no indicado regime e com ele residente constituíram uma sociedade por quotas que se rege pelo seguinte contrato:

ARTIGO 1.º

A sociedade adopta a firma Patrícia & José — Construções, L.da

ARTIGO 2.º

1 — A sociedade tem a sua sede na Rua da Quinta do Sol, 77-F, no lugar de Casal do Quinta, freguesia e concelho da Batalha.

2 — Por deliberação da gerência a sede social poderá ser deslocada dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe.

3 — A gerência poderá criar sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação social, onde e quando o julgar conveniente.

ARTIGO 3.º

A sociedade tem como objecto a construção civil e obras públicas, compra, venda e permuta de bens imóveis e revenda dos adquiridos para esse fim.

ARTIGO 4.º

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil euros, e corresponde à soma de duas quotas do valor nominal de dez mil euros cada uma de cada sócio.

ARTIGO 5.º

Os sócios podem deliberar que, aos sócios de maior idade, sejam exigidas prestações suplementares até ao quíntuplo do capital social, desde que aquela deliberação seja tomada por unanimidade dos votos representativos da totalidade do capital social e nela sejam fixados os respectivos termos e condições.

ARTIGO 6.º

Poderão ser feitos suprimentos à sociedade desde que, por deliberação unânime dos votos representativos da totalidade do capital social, sejam fixados os respectivos termos e condições.

ARTIGO 7.º

1 — A administração e gerência da sociedade, com ou sem remuneração, conforme for deliberado, incumbirá a sócios ou não sócios, designados em assembleia geral.

2 — A sociedade obriga-se validamente, em todos os seus actos e contratos, com a intervenção de um gerente.

3 — Ficam desde já nomeados gerentes ambos os sócios.

ARTIGO 8.º

A sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades, mesmo que estas tenham objecto diferente do seu ou sejam reguladas por leis especiais, podendo ainda integrar agrupamentos complementares de empresas e constituir associações em participação e consórcios.

ARTIGO 9.º

1 — A cessão de quotas, total ou parcial, é livre entre os sócios, mas a cessão a estranhos carece do consentimento da sociedade, que goza de direito de preferência, em primeiro lugar e os sócios não cedentes, em segundo lugar.

2 — Caso mais do que um sócio deseje exercer direito de preferência, na falta de acordo, as cessões serão feitas na proporção das quotas que cada um dos preferentes já detenha na sociedade, observados que sejam os condicionalismos legais quanto ao valor das quotas.

3 — Na comunicação quanto à cessão de quotas e ao exercício do direito de preferência, com as devidas adaptações, observar-se-á o disposto nos artigos 414.º e seguintes, do Código Civil.

ARTIGO 10.º

1 — A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

a) Por acordo com o respectivo titular;

b) Se a quota for cedida a não sócios sem o prévio consentimento da sociedade.

c) Se a quota for penhorada, arrolada ou arrestada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;

d) Se o sócio praticar actos que violem o pacto social ou as obrigações sociais;

e) No caso de morte de sócio a quem não sucedam herdeiros legitimários;

f) Quando, em partilha, a quota for adjudicada a quem não seja sócio;

g) Por interdição ou inabilitação de qualquer sócio;

h) Por exoneração ou exclusão de um sócio.

2 — Os sócios podem deliberar que a quota amortizada figure no balanço e que, posteriormente, sejam criadas uma ou várias quotas, destinadas a serem alienadas a um ou a alguns dos sócios ou a terceiros.

3 — Salvo acordo em contrário, ou disposição legal imperativa, a contrapartida da amortização será o valor que resultar do último balanço aprovado.